

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES - SC

EXMO. SR. PREFEITO

ILMO. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2024

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

VIA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.671.264/0001-01, com sede à Rodovia Hermínio Antônio Pennacchi, S/N, KM 05, PR-444, na cidade de Rolândia-PR, vem, à presença de Vossa Senhoria, tendo em vista as disposições inerentes contidas na Lei 14.133/2021, para, tempestivamente, oferecer a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

I. PRELIMINARMENTE:

A. EMPRESA CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA APRESENTOU SUA INTENÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO NO ITEM 17.1 DO EDITAL. NECESSÁRIA DESCONSIDERAÇÃO DE TAL RECURSO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DESTA RECORRIDA NOS ITENS QUE FORA VENCEDORA:

Antes de abordar o mérito do recurso interposto pela empresa **CORREA COMÉRCIO**, é de extrema importância mencionar os itens 17.1 e 17.6 daquele Pregão Eletrônico nº 168/2024, vejamos:

17. DOS RECURSOS

17.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, durante o prazo concedido na sessão pública, em até 15 (quinze) minutos, em campo próprio do sistema, exclusivamente, manifestar sua intenção de recorrer.

17.6. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a autoridade estará autorizado (a) a encerrar a fase de habilitação, declarando o licitante vencedor do referido item, e encaminhando o processo à adjudicação e homologação da autoridade superior.

De acordo com o regulamento aplicável ao presente certame, o prazo para manifestação de interesse recursal é de 15 (quinze) minutos, a contar da data e horário da publicação concedida na sessão pública. Portanto, resta claro e inequívoco que passados os 15 (quinze) minutos sem qualquer manifestação quanto à intenção de recorrer, o licitante será declarado vencedor de tal item, encaminhando o processo à adjudicação.

No caso em tela o pregoeiro precipitou-se, haja vista que de forma indevida e sem qualquer amparo legal, retroagiu a fase do certame. A retroação de fases em procedimentos de licitação deve ser expressamente prevista e justificada por razões de interesse público ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

Desta forma, quanto ao recurso apresentado de forma **INTEMPESTIVA** pela empresa **CORREA COMÉRCIO** no item 05, o pregoeiro agiu de forma precipitada ao retroagir a fase do certame licitatório, vejamos:

- **18/12/2024 às 14:51:22 horas (SISTEMA):** “o detentor da melhor oferta da etapa de lances é VIA NORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS”.
- **14/01/2025 às 10:54:05 horas (PREGOEIRO):** “Em julgamento da proposta e análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa verificamos o cumprimento das exigências do edital”.
- **14/01/2025 às 10:54:05 horas (PREGOEIRO):** “Licitantes. Vamos prosseguir com a fase de manifestação de recursos”.
- **14/01/2025 Às 11:13:03 horas: MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS.**
- **14/01/2025 às 11:28:04 horas: EM ADJUDICAÇÃO.**
- **22/01/2025 às 19:03:11 horas (PREGOEIRO):** “Licitantes. Abre-se prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa Correa Comércio e Representações Ltda...” (????????????????)

Questiona-se: Como é possível o Pregoeiro retroagir a fase do certame sem qualquer embasamento legal? Como é possível o Pregoeiro admitir o recurso interposto pela empresa Correa Comércio sendo que o próprio sistema comprova que às 11:28:04 do dia 14/01/2025, o item 05 (que fora devidamente vencido por esta Recorrida) já estava em fase de ADJUDICAÇÃO?

Outrossim, o mesmo aconteceu quanto ao item 06, haja vista que o pregoeiro (outra vez de forma equivocada e precipitada ao retroagir a fase do certame licitatório), acatou o recurso apresentado de forma **INTEMPESTIVA** pela empresa **CORREA COMÉRCIO**, vejamos:

- **18/12/2024 às 15:00:29 horas (SISTEMA):** “o detentor da melhor oferta da etapa de lances é VIA NORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS”.
- **14/01/2025 às 10:13:51 horas (PREGOEIRO):** “Em julgamento da proposta e análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa verificamos o cumprimento das exigências do edital”.
- **14/01/2025 às 10:54:16 horas (PREGOEIRO):** “Licitantes. Vamos prosseguir com a fase de manifestação de recursos”.
- **14/01/2025 às 11:13:03 horas: MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS.**
- **14/01/2025 às 11:28:04 horas: EM ADJUDICAÇÃO.**
- **22/01/2025 às 19:03:25 horas (PREGOEIRO):** “Licitantes. Abre-se prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa Correa Comércio e Representações Ltda...” (?????????????)

Assim sendo, pugna pelo não conhecimento do recurso pela intempestividade da manifestação de interesse recursal e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos da empresa **CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pela ausência de amparo legal para a retroação da fase do certame licitatório realizada indevidamente pelo pregoeiro.

Derradeiramente, uma vez que comprovado que os itens devidamente vencidos por esta Recorrida já estavam em fase de **ADJUDICAÇÃO**, requer a consequente manutenção desta Recorrida nos itens 05 e 06 daquele certame licitatório.

II. NO MÉRITO:

Caso indesejavelmente vencida aquela preliminar supracitada, em defesa, o recurso interposto improcede totalmente, por absoluta e visível falta de respaldo fático e legal na postulação, conforme detalhadamente relatar-se-á a seguir, que ao final certamente reconhecerá que esta Recorrida não incorreu em qualquer conduta que contrariasse o Edital nº 168/2024;

1. DOS FATOS:

Esta Empresa participou do certame licitatório na modalidade menor preço por item, Pregão Eletrônico nº 168/2024, com o objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento *FUTURO* e *EVENTUAL* de aquisição de materiais para sinalização viária.

Neste sentido, fora devidamente vencedora dos **itens de nºs: 05 e 06**.

Outrossim, verificou-se que a empresa **CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ nº 53.385.011/0001-01**, apresentou Recurso contra esta Empresa vencedora. Porém, tal alegação recursal não merece provimento, haja vista que a esta Recorrida apresentou as respectivas demonstrações contábeis conforme expressamente exigido no Edital.

2. DAS RAZÕES:

2.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DEVIDAMENTE APRESENTADOS POR ESTA RECORRIDA:

Atento ao caso em tela, tem-se que a empresa **CORREA COMÉRCIO**, precipitou-se em suas razões recursais, tendo em vista que não observou o respectivo Edital, especificadamente o **item 14.9.2 (pág. 18)**, no qual consta expressamente que as empresas habilitandas deveriam apresentar **O balanço patrimonial dos últimos DOIS exercícios sociais**, vejamos:

14.9.2. Deverá apresentar Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), **comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Mediante simples análise documental, **é possível observar que tais documentações foram devidamente entregues por esta Recorrida**, portanto, **resta evidente que tal alegação recursal não merece provimento**.

Desta forma, requer seja desprovido o Recurso Administrativo daquela empresa **CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ nº 53.385.011/0001-01**, mantendo esta Recorrida **HABILITADA** para o fornecimento de materiais para sinalização viária, **haja vista a mesma apresentou de maneira válida e regular toda documentação correspondente**, por ser a medida que se impõe, **sob pena de afronta ao princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios**.

Dentre eles, destacam-se:

LEGALIDADE: O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. *"A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos"* (MARÇAL JUSTEN FILHO);

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."* (art. 41, L. 8.666/93);

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Por todo o exposto, com base nas disposições legais e doutrinárias vigentes, além das razões fáticas indicadas na presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, requer seu recebimento e processamento, para o fim de:

Julgar **EXTINTO** o presente recurso sem a análise do mérito, uma vez que interposto de forma completamente intempestiva, ou na eventual hipótese de análise do mérito, seja **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso, com a consequente manutenção desta **empresa vencedora dos ITENS de nºs 05 e 06**, que apresentou de maneira válida e regular toda documentação correspondente, com consequente prosseguimento e processamento regular do presente certame licitatório;

Por fim, em não sendo o presente acatado, **requer seja notificada formalmente da decisão**, para o fim de, caso necessário for, serem buscadas

as medidas necessárias por meio de ação própria (procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado e/ou mandado de segurança etc.).

Termos em que, com os inclusos. documentos, j. aos autos, p. r.
DEFERIMENTO.

De Rolândia-PR, para
Navegantes-SC, 27 de janeiro de 2025.

ANDERSON
BATISTA DA
SILVA:07651555910
VIA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 48.671.264/0001-01
Anderson Batista da Silva - Administrador

 Assinado de forma digital por
ANDERSON BATISTA DA
SILVA:07651555910
Dados: 2025.01.27 17:12:10 -03'00'

Quais são as regras gerais para ME e EPP para o Simples Nacional?

A Lei Complementar nº 123/2006, criou o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP) e estabeleceu regras gerais no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ela abrange:

- o regime tributário diferenciado: Simples Nacional.
- aspectos relativos a licitações públicas, relações de trabalho, estímulo ao crédito, capitalização, inovação e acesso à justiça, entre outros.

A ME e a EPP têm dois tipos de benefícios legais:

- Tributários: regime do Simples Nacional.
- Não tributários: relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito etc.

Porém, para usufruir dos benefícios não tributários, a ME ou EPP não precisa ser optante pelo Simples Nacional.

O que é ME ou EPP?

Para ser considerada microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), a empresa deve ser constituída como sociedade empresária, sociedade simples ou empresário (art. 966 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), e os seus atos constitutivos (contrato social e requerimento de empresário) devem ser devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório).

Ainda, é necessário que a empresa atenda ao limite de receita bruta:

- Microempresa: empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00;
- Empresa de Pequeno Porte: empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$4.800.000,00.

Empresa não optante pelo Simples Nacional pode ser ME ou EPP?

O porte de ME ou EPP também vale para empresas que seguem outras formas de tributação (lucro real ou lucro presumido), desde que se enquadrem nos

limites e atendam aos requisitos de atividades, participação de sócios e outros previstos pela [Lei Complementar nº 123/2006](#), art. 3º, § 4º.

Esse enquadramento facilita o acesso aos mercados interno e externo (simplificação nas licitações públicas, estímulo ao crédito e à capitalização, procedimentos simplificados de habilitação na exportação e importação), simplificação das relações de trabalho, fiscalização orientadora e o tratamento diferenciado em relação às regras civis e empresariais.

Para ter os benefícios do enquadramento, é necessário formalizá-lo perante a Junta Comercial ([Instrução Normativa DRE nº 81/2020](#)) ou o [Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas](#).

Porte Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para o Simples Nacional

Quanto ao porte (ME ou EPP) para fins de opção e permanência no regime do Simples Nacional, temos duas situações:

- empresa já constituída: o limite de R\$4.800.000,00 deve ser considerado em relação ao ano-calendário anterior.
- empresa em início de atividade: os limites de receita bruta para definição de ME e EPP, no ano-calendário de início de atividade serão proporcionais ao número de meses correspondentes entre o início da atividade (data de abertura no CNPJ) e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Importante: em relação ao enquadramento na condição de ME ou EPP, deve-se considerar a soma das receitas de todos os estabelecimentos.

A empresa optante pelo Simples Nacional que possui porte de ME, mas que não tem o enquadramento formalizado perante a Junta ou Cartório, para fins de tributação neste regime, não deve realizar nenhum procedimento de enquadramento em EPP, quando o limite for ultrapassado.

Neste caso, os procedimentos a serem observados serão apenas para exclusão do regime simplificado, quando o limite de R\$4.800.000,00 ou proporcional (início de atividade) for ultrapassado.

Para que a empresa optante pelo Simples Nacional usufrua dos benefícios não tributários, é necessário que formalize o enquadramento perante a Junta ou Cartório, como ME ou EPP.

Portanto, a Lei Complementar nº 123/2006, abrange benefícios tributários (Simples Nacional) e benefícios não tributários, relacionados ao porte de ME ou EPP, que pode ser aplicado a qualquer empresa que atenda aos requisitos.